



ilic.licitacoes

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE.

Ref. Tomada de Preços nº 2023.08.08.01

OBJETO: Contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria administrativa na área de licitações e contratos públicos junto as diversas Secretarias do Município de Irauçuba/CE.

ILIC - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 48.209.689/0001-95, com endereço à Av. Cel. Vicente Alexandrino de Sousa, nº 586, Tauazinho, Tauá/CE, CEP nº 63660-000, neste ato, representada pelo Sr. Kéfrem Abreu Xavier de Almeida, brasileiro, empresário, CPF nº 025.102.453-92, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Tomada de Preços de nº 2023.08.08.01, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável para o bom andamento do certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem **13.1** do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.


§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O instrumento convocatório prevê:

 48.209.689/0001-95

 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUÁ-CE

 (85) 8149-1902

 ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



13.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital por irregularidade na aplicação da Lei Geral de Licitações, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até **24 horas do oferecimento da impugnação**, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja

☎ 48.209.689/0001-95

📍 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

☎ (85) 8149-1902

✉ ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às

18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantir os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios

DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

No caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no **ITEM 10 - DA PROPOSTA TÉCNICA**, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado. Vejamos o que o instrumento convocatório traz acerca da proposta técnica Operacional e Profissional:

☎ 48.209.689/0001-95

📍 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

☎ (85) 8149-1902

✉ ilic.licitacoes@gmail.com

| EXPERIÊNCIA DA EMPRESA | | |
|--|---|------|
| A | Empresas atuantes no mercado há mais de 5 anos | 14.0 |
| | Empresas atuantes no mercado entre 2 a 5 anos | 08.0 |
| | Empresas atuantes no mercado há menos de 2 anos | 04.0 |
| ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO | | |
| B | Atestados de Capacidade Técnica em serviço especializado em assessoria e consultoria administrativa compreendendo acompanhamento das diversas fases das despesas públicas na área de licitações e contratos públicos. | |
| | Trabalho realizado em pelo menos 04 entidades do setor público | 14.0 |
| | Trabalho realizado em pelo menos 02 entidades do setor público | 08.0 |
| | Trabalho realizado em pelo menos 01 entidades do setor público | 04.0 |
| ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS | | |
| C | Atestados de Capacidade Técnica em serviço especializado em assessoria e consultoria e consultoria administrativa compreendendo acompanhamento das diversas fases das despesas públicas na área de licitações e contratos públicos. | |
| | Atestados técnicos de trabalho realizado em Municípios entre 51 mil a 100 mil habitantes, em pelo menos 05 municípios | 14.0 |
| | Atestado técnico de trabalho realizado em Municípios entre 20 mil a 50 mil habitantes, em pelo menos 03 municípios | 08.0 |
| | Atestado técnico de trabalho realizado em Municípios de até 20 mil habitantes, em pelo menos 01 município | 04.0 |

10.2.7. Deverá ser apresentada a relação dos serviços executados, ou em andamento, compatíveis com os serviços objeto da licitação, apresentada mediante o preenchimento do Anexo III-A - Relação de Atestados da Capacidade Técnica da Proponente, comprovados pelos respectivos atestados e/ou certidões.

Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Itaquaba-CE | CEP: 62.620-000
licitacao@itaucuba.ce.gov.br

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 - 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 - Plenário)

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

☎ 48.209.689/0001-95

📍 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

☎ (85) 8149-1902

✉ ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

No mesmo sentido foram os julgados:

- Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 - Plenário
- Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 - Plenário
- Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 - 2ª Câmara

☎ 48.209.689/0001-95

📍 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

☎ (85) 8149-1902

✉ ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



O procedimento licitatório visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, **que não encontra justificativa legal para isso, restringe o caráter competitivo e gera um possível direcionamento a outros interessados.** (grifo nosso)

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise da qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital.

Por oportuno, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tem decidido, in verbis:



(Acórdão 461/2014 –TCU –Plenário), o TCU consignou que, na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização. Destacou ainda que a Administração pode até utilizar a formação acadêmica para pontuar, em uma licitação do tipo técnica e preço, o que seria razoável e demonstraria preocupação em garantir a contratação de serviços advocatícios de qualidade, mas não como critério para habilitação.

Outro ponto onde o instrumento convocatório faz um possível direcionamento, é o item **12.1 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇOS.**

Vejamos o que diz o edital sobre o critério:

12. DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

12.1. A Tomada de Preços objeto desta licitação se dará pelo critério de TÉCNICA e PREÇO, atribuindo-se o percentual máximo de 70% para a avaliação da Proposta Técnica e de 30% para a Proposta de Preços.

 Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmir Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000
 licitacao@irauçuba.ce.gov.br






PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



 48.209.689/0001-95

 (85) 8149-1902

 AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUÁ-CE

 ilic.licitacoes@gmail.com

ilic.licitacoes



As licitações do tipo “melhor técnica” e “técnica e preço”, previstas no art. 45 da Lei 8.666/93, são utilizadas em situações excepcionais, pois a regra é a licitação de menor preço, conforme disciplina no art. 46 da referida lei.

Esses tipos de licitação serão adequados nas circunstâncias em que a Administração necessitar de um serviço em que a técnica prepondere em relação ao preço. Em outras palavras, situações em que a variação de qualidade técnica afetar a satisfação do interesse estatal. (grifo nosso)

Na lição de Marçal Justen Filho, aborda sobre o tema:

“esse tipo será adotado quando cabível uma avaliação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser pago por isso”.

No julgamento da licitação tipo “técnica e preço” deverão ser fixados no instrumento convocatório critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço que deverão compor a média ponderada a que se refere o art. 46, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.

Por sua vez, esses fatores de pontuação técnica devem ser adequados à natureza do interesse da Administração a ser satisfeito, **compatíveis com o objeto licitado ao mesmo tempo em que não devem prejudicar a competitividade do certame.** (grifo nosso)

Para a pontuação da proposta técnica, deverá ser previsto um patamar mínimo, abaixo do qual a proposta será considerada tecnicamente insuficiente e, conseqüentemente, desclassificada.

No entanto para a realização dessa valoração técnica deve o administrador empregar o princípio da proporcionalidade, **tendo em vista que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração, da mesma maneira que pode ocorrer a restrição da competitividade.** (grifamos)

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, em recente decisão, exarou o seguinte entendimento:

6. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades,

48.209.689/0001-95

AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAU-CE

(85) 8149-1902

ilic.licitacoes@gmail.com

critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuiu peso na proporção de **70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços**. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou a deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que "de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável". Destacou ainda, desse precedente, que "a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa". Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, "já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito 'técnica', em detrimento do 'preço', sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa ...". A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo "não afastamento dos indícios de irregularidades apontados", motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. Acórdão[i]743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014

Podemos observar que a cláusula impugnada, qual seja a **cláusula 12.1**, está ferindo princípios basilares da Administração Pública, o que reitera os entendimentos do TCU.

Portanto, deve ter o administrador especial atenção quando da utilização desse tipo de licitação, para que, ao prever os critérios de julgamento e o peso a ser atribuído às notas das propostas técnicas e de preço, não descuide do princípio da proporcionalidade, pois prever pontuação desarrazoada, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços, pode cercear a competitividade do certame e culminar em contratação de serviços com preços não vantajosos à Administração.

DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste sentido, as exigências previstas nos supracitados itens da PROPOSTA TÉCNICA, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a

ilic.licitacoes



imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (*Grifos Nossos*)

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**”
(*Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49*)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de **excluir os itens 10.1 e 12.1** do instrumento convocatório e onde mais possa constar no edital. (grifo nosso)

DOS PEDIDOS

48.209.689/0001-95

AV AV CORONEL VICENTE ALEXANDRINO / TAUA-CE

(85) 8149-1902

ilic.licitacoes@gmail.com

Diante das razões expostas, a **ILIC - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES E ACESSORIA LTDA**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de excluir os itens 10.1 e 12.1, para que sejam sanados os vícios existentes.

Que seja aberto novos prazos para a presente licitação, tendo em vista a interposição dessa impugnação.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, Pede deferimento.

TAUÁ/CE, 14 de setembro de 2023.

KEFREM ABREU XAVIER DE
ALMEIDA:02510245392

Assinado de forma digital por
KEFREM ABREU XAVIER DE
ALMEIDA:02510245392
Dados: 2023.09.14 13:58:10
-03'00'

Kéfrem Abreu Xavier De Almeida

Ilíc - Inteligência em Licitações e Assessoria LTDA